TC nº 337/2014

INSPEÇÃO. SME. Verificação de supostas irregularidades ocorridas na Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro. Uso de veículos para fins particulares. Critério subjetivo de escolha de empresas a serem contratadas, sem processo seletivo regular. Relações suspeitas entre as empresas consultadas. Omissão de responsáveis e assinaturas em documentos para fins de contratação. Falta de transparência na contratação de empresas por dispensa de licitação. Suspeita de favorecimento à empresa pertencente ao marido da gestora do CEU Vila Rubi. Ofensa ao princípio da moralidade em face das ligações entre a gestora do CEU com empresas prestadoras de serviços. Artifícios financeiros para reduzir o pagamento da taxa da ARTs. Empresas com sedes suspeitas. Contratação irregular dos serviços de telefonia, sem formalização de instrumento e emissão regular de empenho. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 60, 61, Lei 4.320/64.

3.004ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.895ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar ao Senhor Secretário Municipal de Educação rigoroso levantamento e exame dos atos e contratos praticados na gestão de Marcelo Alves Nishikata.

ACORDAM, afinal, à unanimidade em determinar que a referida Pasta informe a este Tribunal de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, as medidas adotadas, sobretudo, no que tange ao aprimoramento dos serviços prestados pela Diretoria Regional de Educação Capela do Socorro.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de outubro de 2018.

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

A presente Inspeção tem origem na Denúncia feita pelo Senhor Rubens Moraes, na qualidade de munícipe e servidor, relatando irregularidades na órbita da Delegacia Regional de Educação de Capela do Socorro – DRE-CS, que caracterizam, em tese, ilegalidades e lesão aos cofres públicos.

No exaustivo relatório apresentado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC detectou uma pletora de irregularidades detalhadas na conclusão (item 4) de fls. 1017/1019, endossadas pelo Coordenador Chefe, às fls. 1020/1021, dentre as quais merecem destaque:

a) critério subjetivo de escolha de empresas a serem contratadas, sem processo seletivo regular;

b) relações suspeitas entre as empresas consultadas;

c) omissão de responsáveis e assinaturas em documentos para fins de contratação;

d) falta de transparência na contratação de empresas por dispensa de licitação;

e) suspeita de favorecimento à empresa Maria do Carmo Pereira Materiais de Construção, pertencente ao marido da gestora do CEU Vila Rubi;

f) ofensa ao princípio da moralidade em face das ligações entre a gestora do CEU com empresas prestadoras de serviços a DRE-CS;

g) artifícios financeiros para reduzir o pagamento da taxa da ARTs.;

h) empresas com sedes suspeitas;

i) contratação irregular dos serviços de telefonia, sem formalização de instrumento e emissão regular de empenho, infringindo os artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64.

A mesma Auditoria sugeriu, ainda, recomendações à DRE-CS, como adoção de Procedimento Licitatório, transparência nas pesquisas de preços para instrução dos processos de dispensa, antecipações de medidas administrativas para evitar a assunção de obrigações sem Contrato.

As irregularidades discriminadas estão, sob certa ótica, concordes com os relatos da Denúncia, que também noticia o uso de veículos para fins particulares pelo Dirigente Regional Marcelo Alves Nishikata.

Na defesa apresentada, esse servidor esclareceu que a irregularidade apontada, na contratação dos serviços de telefonia, decorreu de vício procedimental e dificuldades na formalização do Ajuste respectivo, explicitando, também, que os processos de dispensa seguem as rotinas legais, e a devida instrução, com análise da Equipe Técnica, e só depois disso são submetidos ao despacho de deferimento e autorização para emissão do empenho, cabendo aos Assessores Técnicos Nelson Soares da Silva e Nilton Fonseca Madio, a responsabilidade pelas vistorias nas obras e a realização da pesquisa de preços, respectivamente.

Acrescentou, ainda, que a seleção de empresas é feita de forma neutra pela Equipe Técnica e com observância dos princípios da igualdade, legalidade e moralidade não procedendo, destarte, as irregularidades assinaladas pelo denunciante (fls. 1047/1052).

O Assistente Técnico Nilton Fonseca Madio informou que não é de sua competência a contratação de obras de manutenção por Dispensa de Licitação, uma vez que sua responsabilidade se restringe aos serviços técnicos no Setor de Prédios e Equipamentos de Vistoria e acompanhamento das obras (fl. 1057), ao passo que Washington R. da Silva, também Assistente Técnico, informou que tem utilizado a opção de Aquisição de Materiais, porque o Sistema Eletrônico de Compras (Compranet) não fornece tal opção (fls. 1060/1061).

Derradeiramente o Secretário Municipal de Educação encaminhou as informações prestadas pela então Diretora Regional de Educação Maria Cecilia de Freitas Leão, esclarecendo as medidas adotadas e o acolhimento das recomendações da Auditoria, enquanto a Assessoria Jurídica da Pasta sugeriu providências e medidas para eventual apuração das irregularidades (fls. 1062/1066).

Essas defesas foram examinadas pela Auditoria, que manteve suas conclusões, visto que não foram trazidos elementos para alterar seu entendimento (fls. 1067/1071), as quais foram endossadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, devido seu caráter fático e técnico, à mingua de questionamentos jurídicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal destacou os trabalhos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pelos valiosos subsídios fornecidos para o aprimoramento da gestão pública e as providências já adotadas pela Pasta, sugerindo que esta Inspeção seja conhecida e registrada.

A Secretaria-Geral também propôs o conhecimento e registro documental desta Inspeção, entendendo a respectiva Chefia que ela está em condições de deliberação (fls. 1079/1082).

É o relatório.

VOTO

A presente Inspeção, originada de Denúncia de servidor que atua na área investigada, apurou a procedência dos fatos ali relatados pelo Sr. Rubens Moraes (fls. 03/05), apontando, notadamente, as seguintes irregularidades na Delegacia Regional de Educação de Capela do Socorro.

a) o critério subjetivo de escolha de empresas a serem contratadas, sem processo seletivo regular;

b) relações suspeitas entre as empresas consultadas;

c) omissão de responsáveis e assinaturas em documentos para fins de contratação;

d) falta de transparência na contratação de empresas por dispensa de licitação;

e) suspeita de favorecimento à firma Maria do Carmo Pereira Materiais de Construção, pertencente ao marido da gestora do CEU Vila Rubi;

f) ofensa ao princípio da moralidade em face das ligações entre a gestora do CEU com empresas prestadoras de serviços a DRE-CS;

g) artifícios financeiros para reduzir o pagamento da taxa da ARTs.;

h) empresas com sedes suspeitas;

i) contratação irregular dos serviços de telefonia, sem formalização de instrumento e emissão regular de empenho, infringindo os artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64[1].

Essas irregularidades não foram devidamente esclarecidas pelo Diretor da Regional auditada, Marcelo Alves Nishikata, evidenciando má gestão da coisa pública e lesão aos cofres públicos.

Assim, diante da natureza das ilegalidades praticadas pelo citado servidor, a presente Inspeção deve subsidiar as medidas administrativas e disciplinares que o caso requer, as quais devem ser levadas a efeito pela própria Secretaria Municipal de Educação.

Ante o exposto, CONHEÇO da Inspeção, acolhendo as conclusões da Auditoria e determinando ao Secretário Municipal de Educação rigoroso levantamento e exame dos atos e contratos praticados na gestão de Marcelo Alves Nishikata.

A referida Pasta deverá informar a este Egrégio Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas, sobretudo, no que tange ao aprimoramento dos serviços prestados pela Diretoria Regional de Educação Capela do Socorro. (2.895ª S.O.)

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. § 1º - Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho. § 2º - Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar. § 3º - É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento. Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.